

ANO 2016 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Resolução nº 01/2016 .....

OBJETO Cria a Comissão do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC -  
da Câmara Municipal de Bebedouro e define as suas funções.  
.....

Apresentado em sessão do dia 10/02/2016 .....

Autoria Mesa Diretora .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 10.102.2016. Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº Res. 158/2016 .....





## **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

### **RESOLUÇÃO N. 158, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016**

**Cria a Comissão do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC - da Câmara Municipal de Bebedouro e define as suas funções.**

De autoria da Mesa Diretora

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

#### **Resolução:**

**Art. 1º** Diante das previsões legais contidas no artigo 6º, incisos I a III, artigo 8º e artigo 9º, inciso I, todos da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, fica criada a Comissão do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC - da Câmara Municipal de Bebedouro, que desempenhará as funções constitucionais e legais correlatas a sua própria competência, dentre as quais, as seguintes, tudo apenas nos casos e hipóteses em que tais assuntos e matérias se relacionarem à competência da Câmara Municipal de Bebedouro:

- 1 - assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- 2 - assegurar a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- 3 - assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
- 4 - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- 5 - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- 6 - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

**Art. 2º** A Comissão do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC - será composta por servidores públicos da Câmara Municipal de Bebedouro, designados por portaria da Presidência.

*"Deus seja louvado"*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**





## **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de fevereiro de 2016.

**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
**PRESIDENTE**

**Nasser José Delgado Abdallah**  
**1º SECRETÁRIO**

**Luiz Carlos de Freitas**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus seja louvado"*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## RESOLUÇÃO N. 158, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

**Cria a Comissão do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC - da Câmara Municipal de Bebedouro e define as suas funções.**

De autoria da Mesa Diretora

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

### **Resolução:**

**Art. 1º** Diante das previsões legais contidas no artigo 6º, incisos I a III, artigo 8º e artigo 9º, inciso I, todos da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, fica criada a Comissão do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC - da Câmara Municipal de Bebedouro, que desempenhará as funções constitucionais e legais correlatas a sua própria competência, dentre as quais, as seguintes, tudo apenas nos casos e hipóteses em que tais assuntos e matérias se relacionarem à competência da Câmara Municipal de Bebedouro:

- 1 - assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- 2 - assegurar a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- 3 - assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
- 4 - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- 5 - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- 6 - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

**Art. 2º** A Comissão do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC - será composta por servidores públicos da Câmara Municipal de Bebedouro, designados por portaria da Presidência.

*“Deus seja louvado”*

044





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de fevereiro de 2016.

  
**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
**PRESIDENTE**

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus seja louvado”*

043





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2016.** Cria a  
COMISSÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO  
CIDADÃO – SIC da Câmara Municipal de Bebedouro.

## PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

1 – Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE RESOLUÇÃO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de fevereiro de 2016.

  
Tiago Bosco de S. Elias  
RELATOR

  
Sebastiana Maria R. Tavares  
PRESIDENTE

  
Paulo Henrique I. Pereira  
MEMBRO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2016.** Cria a  
COMISSÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO  
CIDADÃO – SIC da Câmara Municipal de Bebedouro.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1 – Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE RESOLUÇÃO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de fevereiro de 2016.

Nasser José Delgado Abdallah  
RELATOR

Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2016.** Cria a COMISSÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC da Câmara Municipal de Bebedouro.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE RESOLUÇÃO em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2 – A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 51, inciso IV, da CF/88, a competência privativa da Câmara dos Deputados para dispor sobre **sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98).

A vista do “*princípio da verticalização*” das normas jurídicas é inegável que tal norma constitucional de projeta por sobre os poderes legislativos estaduais e municipais.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – Justamente por isso, verifica-se que no âmbito da Câmara Municipal de Bebedouro a situação não é diferente, à medida que é claro o artigo 18, inciso III a reza que compete privativamente à Câmara Municipal, via de sua Mesa Diretora, **dispor sobre a organização de sua secretaria, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços.

Pois bem. A finalidade do presente PROJETO DE RESOLUÇÃO é justamente criar a COMISSÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC, aliás, tal como verte da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Vê-se, portanto, que tal norma se entretém com a competência privativa da Edilidade no sentido de **dispor sobre a organização e funcionamento**.

Nesse sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta de prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu regimento interno, **organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna**. (Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 611).

“Deus seja louvado”

040





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

de modo que não restam quaisquer dúvidas acerca da competência da Edilidade no que tange à elaboração da norma em questão.

4 - Na espécie, portanto, não encontramos qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE RESOLUÇÃO em foco, especialmente a vista da “**exposição de motivos**” (vide JUSTIFICATIVA do projeto).

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 10 de fevereiro de 2016.



Fernando José Piffer  
RELATOR



José Baptista de Carvalho Neto  
PRESIDENTE



Sebastiana Maria Ribeiro Tavares  
MEMBRO

Data: 03/02/2016 Hora: 11:51:00 Número: 0001/2016

Espécie: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Procedência:

Remetente: MD Fernando José Piffer, José Roberto De

ESTADO DE SÃO PAULO

P.J. 49.159.668/0001-75

arabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 / 2016**

Cria a **COMISSÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC** da Câmara Municipal de Bebedouro e define as suas funções.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprovou o projeto de resolução de autoria da **MESA DIRETORA**.

**Art. 1º** Diante das previsões legais contidas no artigo 6º, incisos I a III, artigo 8º e artigo 9º, inciso I, todos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, fica criada a **COMISSÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC** da Câmara Municipal de Bebedouro, que desempenhará as funções constitucionais e legais correlatas a sua própria competência, dentre as quais, as seguintes:

- 1 – assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- 2 – assegurar a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- 3 – assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
- 4 – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- 5 – informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- 6 – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

tudo apenas nos casos e hipóteses em que tais assuntos e matérias se relacionarem à competência da Câmara Municipal de Bebedouro.

**Art. 2º** A **COMISSÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC** será composta por servidores públicos da Câmara Municipal de Bebedouro, designados por portaria da Presidência;

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de janeiro de 2016.

  
José Roberto De Rosis Mazzeu  
PRESIDENTE

  
Nasser José Delgado Abdallah  
1º SECRETÁRIO

  
Fernando José Piffer  
VICE-PRESIDENTE

  
Luiz Carlos de Freitas  
2º SECRETÁRIO

APROVADO EM 10/02/16

7 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

— ABSTENÇÕES

3 AUSÊNCIAS

José Roberto De Rosis Mazzeu

Presidente

“Deus seja louvado”



**AUSENTE DO PLENARIO**  

---

**VÉREADOR(S)**

**VALDECI RAMOS DE CASTRO**  
**VÉREADOR**

**ANGELO RAFAEL LATORRE DAOLIO**  
**VÉREADOR**

**TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS**  
**VÉREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Com a edição da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 os órgãos públicos, dentre os quais, a Câmara Municipal de Bebedouro, foram dotados de novas incumbências, tal como as previstas nos artigos 6º, 8º e 9º, por exemplo, da referida lei.

Portanto, desde então, isto é, desde a vigência de tal lei federal a Edilidade tinha que ter criado a **COMISSÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC** justamente para, através dela, dar atendimento aos comandos legais, ou seja:

- 1 – assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- 2 – assegurar a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- 3 – assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
- 4 – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- 5 – informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- 6 – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

Ocorreu, que sobreveio a instauração do Inquérito Civil nº 14.0208.00001358/2015-6 pelo Ministério Público local (vide cópia inclusa), assinalando dentre outros aspectos, a necessidade de implantação do Serviço de Informação do ao Cidadão – SIC, aliás, conforme verte daquela legislação federal citada.

Diante desse quadro, a criação da **COMISSÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO – SIC** é providência que se impõe, para dar cabo das atribuições legal acima enumeradas.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de janeiro de 2016.

  
José Roberto De Rosis Mazzeu  
PRESIDENTE

  
Fernando José Piffer  
VICE-PRESIDENTE

  
Nasser José Delgado Abdallah  
1º SECRETÁRIO

  
Luiz Carlos de Freitas  
2º SECRETÁRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

**Ofício n. 694/15**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO		
Data: 17/12/2015	Hora: 16:05:00	Número: 694/15
Espécie: OFÍCIO ENVIADO AO PRESIDENTE		
Procedência: Promotoria de Justiça de Bebedouro		
Remetente: Promotor de Justiça		

Bebedouro, 10 de dezembro de 2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

CÂMARA MUNICIPAL – NESTA

**Inquérito Civil n. 14.0208.00001358/2015-6**

1. Cientificação de instauração
2. Recomendação Administrativa

**Senhor Presidente:**

1. Cientificação de instauração

Venho, por meio deste, por exigência do artigo 20 do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006, comunicar que foi instaurado o inquérito civil em epígrafe, cuja representada é a Câmara Municipal de Bebedouro, e que tem por objeto a *apuração sobre o atendimento pela Câmara Municipal de Bebedouro do direito constitucional de todos de acesso à informação e à plena aplicação da Lei nº 12.257/11 – "Lei de Acesso à Informação" e Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 – "Lei da Transparência"*, conforme cópia da portaria de instauração de inquérito civil anexa, para que Vossa Excelência tome ciência da instauração deste inquérito civil e, caso





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

queira, manifeste-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste.

2. *Recomendação Administrativa*

Ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, apresentado pelo **Promotor de Justiça** signatário, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 103 da Lei Complementar Estadual nº 734/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO**, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da proibição administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de

---

Avenida Oswaldo Perrone, n. 218 – Bebedouro/SP – CEP 14706-136 – Tel. (17) 3342-1692



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

**CONSIDERANDO** que a dita **liberação em tempo real** consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "**I - quanto à despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; **II – quanto à receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: **I** - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; **II** - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e **III** - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

**CONSIDERANDO**, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: **I** - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que **ensejam responsabilidade do agente público** ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**CONSIDERANDO** que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o **RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO** que segue anexo aponta que a Câmara Municipal de Bebedouro não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal, tanto que essa Câmara Municipal recebeu pontuação de 5,7 em 10 possíveis, atingindo, entre todas as Câmaras Municipais do Estado do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

**São Paulo, apenas a 140ª colocação;**

**CONSIDERANDO** que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

**CONSIDERANDO** que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

**CONSIDERANDO** que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar **ato de improbidade administrativa** por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar **dano moral coletivo**, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

**CONSIDERANDO** que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua:

Avenida Oswaldo Perrone, n. 218 – Bebedouro/SP – CEP 14706-136 – Tel. (17) 3342-1692

Folha 6 de 9

031





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

"**Ação 4:** Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis;

**RESOLVE, RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, que sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que **PROMOVA**, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (artigo 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

- 1) Inserir ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação (Art. 8º, §3º, Lei 12.527/11);
- 2) Inserir resultado dos editais de licitação e contratos firmados na íntegra (Art. 8º, §1º, IV, Lei 12.527/11);
- 3) Possibilitar a entrega de pedido de acesso de forma presencial, com indicação de **funcionamento de um**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico, com indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento (Art. 8º, §1º, I, c/c Art. 9º, I, Lei 12.527/11);

4) Possibilitar o envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC) (Art. 10, §2º, Lei 12.527/11), com possibilidade de acompanhamento posterior de solicitação (art. 9º, I, b e Art. 10º, §2º, Lei 12.527/11), sem exigências que dificultem o acesso à informação (envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade, etc.) (Art. 10º, §1º, Lei 12.527/11);

5) Disponibilização de registro de competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, I, Lei 12.527/11);

6) Divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público (boa prática de transparência, a exemplo do Art. 7º, §2º, VI, do Decreto 7.724/12 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777);

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no artigo 26, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.625/93 e no artigo 104, inciso I, letra "b", da Lei

Avenida Oswaldo Perrone, n. 218 – Bebedouro/SP – CEP 14706-136 – Tel. (17) 3342-1692

Folha 8 de 9

029



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO

Complementar Estadual nº 734/93, **requisita-se**, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Presidente da Câmara Municipal, **no mesmo prazo**, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

Atenciosamente,

  
**Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira**  
Promotor de Justiça





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO**  
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

**INQUÉRITO CIVIL**  
(PATRIMÔNIO PÚBLICO)

**Objeto:** Apuração sobre o atendimento pela **Câmara Municipal de Bebedouro** do direito constitucional de todos de acesso à informação e à plena aplicação da Lei nº 12.257/11 – “Lei de Acesso à Informação” e Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 – “Lei da Transparência”

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que subscreve a presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial na atuação na área do **PATRIMÔNIO PÚBLICO**:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

**CONSIDERANDO**, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO**  
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

**CONSIDERANDO** a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (artigo 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

**CONSIDERANDO** que a dita **liberação em tempo real** consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do artigo 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos

*[Handwritten signature and stamp]*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO**  
**CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o disposto no artigo 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e **os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**CONSIDERANDO**, também, que, de acordo com o artigo 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

**CONSIDERANDO**, igualmente, o disposto no artigo 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO**  
**CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

**CONSIDERANDO** que o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público do Estado de São Paulo participa da Ação nº 04 da ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), que tem por objetivo “estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva” e, nesse sentido, promoveu a avaliação dos portais de transparência dos Poderes Legislativos dos Municípios do Estado de São Paulo

**CONSIDERANDO** que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no artigo 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Câmara Municipal de Bebedouro não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal, tanto que essa Câmara Municipal recebeu pontuação de 5,7 em 10 possíveis, atingindo, entre todas





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO**  
**CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

as Câmaras Municipais do Estado do São Paulo a 140ª colocação;

**CONSIDERANDO** que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (artigo 37);

**CONSIDERANDO** que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

**CONSIDERANDO** que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar **ato de improbidade administrativa** por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar **dano moral coletivo**, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

**CONSIDERANDO** que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** dessa obrigação e da conseqüente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

**INSTAURA** o presente **INQUÉRITO CIVIL**, para apurar a ausência ou a insuficiência de mecanismos adequados de transparência pública, assim como da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), no portal da Câmara Municipal de Bebedouro, na rede mundial de computadores”, e determina as seguintes providências preliminares:

5

023



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BEBEDOURO**  
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

- 1 – Registre-se e autue-se esta no SIS-MP;
- 2 – Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro com cópia da presente portaria, nos termos do artigo 20, do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006, dando-lhe ciência quanto à instauração do presente Inquérito Civil e encaminhando-se a **RECOMENDAÇÃO** que segue.
- 3 – Nomeia, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, nos termos do artigo 33, do Ato Normativo nº 484/06-CPJ, o senhor Rogério Costa Miguel, Oficial de Promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- 4 – Anote-se e controle-se o prazo para conclusão dos trabalhos investigatórios, inclusive para fins de eventual necessidade de prorrogação.

Com a vinda das respostas (que poderão ser juntadas aos autos sem necessidade de conclusão), venham conclusos para deliberação.

Bebedouro, 09 de dezembro de 2015.

*Herbert Wylliam Vitor de Souza Oliveira*  
2º Promotor de Justiça de Bebedouro



## Instrumento de avaliação de transparência desenvolvido pela Enccla.

PONTO AVALIADO	FUNDAMENTO	RESPOSTA	PONTOS	%	PONTOS AVALIAÇÃO	NOTA AVALIADA
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ENTE PÚBLICO</b>						
UF do avaliado		SP				
Nome do Município		Bedouro				
IBGE do Município		3506102				
Site do ente avaliado		<a href="http://www.camarabebedouro.sp.gov.br">http://www.camarabebedouro.sp.gov.br</a>				
Link para realização de pedidos de forma eletrônica (e-SIC, Formulário eletrônico), se existir		<a href="http://www.camarabebedouro.sp.gov.br/index.php/comentarios/fale-conosco">http://www.camarabebedouro.sp.gov.br/index.php/comentarios/fale-conosco</a>				
<b>IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR</b>						
Nome Avaliador		Rogério Costa Miguel				
E-mail avaliador		rogemimiguel@mpb.p.mp.br				
Data avaliação		28/10/2015				
1 - O ente possui informações sobre Transparência na internet?	(Art. 48, II, da LC-101/00; Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/11)	Sim	2	2%	2	0,2
2 - O Site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação?	(Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)	Sim	2	2%	2	0,2
3 - Há informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado?	(art. 48-A, inciso II, da LC 101/00; art. 7º, inciso II, do Decreto 7.185/10) - NÃO HAVENDO ALGUM DOS REFERIDOS ATRIBUTOS, CONSIDERAR NÃO.	Sim	10	10%	10	1
<b>DEPESA</b>						
4 - As despesas apresentam dados dos últimos 6 meses contendo:	(Art. 7º, Inc. I, alíneas "a" e "d", do Decreto nº 7.185/2010)	Sim	4	4%	4	0,4
Valor do empenho		Sim	3	3%	3	0,3
Valor da liquidação		Sim	4	4%	4	0,4
Valor do Pagamento		Sim	4	4%	4	0,4
Favorecido		Sim	4	4%	4	0,4
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b>						
5 - O site apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: Integra dos editais de licitação		Sim	4	4%	4	0,4

Exige cadastro prévio.

Apenas no site principal da Câmara, inexistindo no Portal da Transparência.



No campo referente a licitações, não. No campo referente a contratos celebrados, é possível procurar, dentro todos lá expostos, aqueles referentes a determinado procedimento licitatório. Apenas extratos dos contratos são disponibilizados.

Resultado dos editais de licitação (vencedor é suficiente)	(Art. 8º, §1º inc. IV, da Lei 12.527/2011)	Não	3	3%	0	0
Contratos na íntegra		Não	3	3%	0	0
6 - O ente divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses?	(Art. 8º, §1º inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, inc. I, alínea "e", do Decreto nº 7.185/2010) - RESPONDER SIM A TODOS OS ITENS SE TIVER EDITAL NA ÍNTEGRA (QUESTÃO 6)	Sim	1	1%	1	0,1
Modalidade		Sim	1	1%	1	0,1
Data		Sim	1	1%	1	0,1
Valor		Sim	1	1%	1	0,1
Número/ano do edital		Sim	1	1%	1	0,1
Objeto		Sim	1	1%	1	0,1
<b>RELACIONOS</b>						
7 - O Site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos a não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações?	(Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)	Sim	2	2%	2	0,2
<b>SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO (SIC)</b>						
8 - Possibilidade de entrega de um pedido de acesso de forma presencial		Não	1	1%	0	0
Existe indicação precisa no site de funcionamento de um Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) físico?	Art. 8º, §1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11	Não	1	1%	0	0
Há indicação do órgão		Não	1	1%	0	0
Há indicação de endereço		Não	1	1%	0	0
Há indicação de telefone		Não	1	1%	0	0
Há indicação dos horários de funcionamento		Não	1	1%	0	0
<b>SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES AO CIDADÃO (e-SIC)</b>						
9 - Há possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC)?	(Art. 10º, §2º, da Lei 12.527/11)	Não	8	8%	0	0
10 - Apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação?	(Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, §2º da Lei 12.527/2011)	Não	7	7%	0	0
11 - A solicitação por meio do e-SIC é feita de forma fácil e simples sem a exigência de pelo menos um dos seguintes itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade?	(Art. 10º, §1º, da Lei 12.527/11)	Não	5	5%	0	0
<b>DIVULGAÇÃO DA ESTRUTURA E FORMA DE CONTATO</b>						
12 - No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	(Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)	Não	2	2%	0	0
13 - O Portal disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	(Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11. Para os municípios com menos de 10.000 habitantes esse item é considerado como uma boa prática de transparência.)	Sim	2	2%	2	0,2



	Esse item é considerado como uma boa prática de transparência a exemplo do Art. 7º, §2º, VI, do Decreto 7.724/2012 e Decisão STF RE com Agravo ARE 652777	Não	10	10%	0	0
14 - Há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público?						
15 - Há divulgação da presença dos parlamentares nas sessões?	Boa prática de transparência	Sim	3	3%	3	0,3
16 - Há divulgação nominal dos votos dados em cada discussão legislativa?	Boa prática de transparência	Sim	2	2%	2	0,2
17 - Há divulgação da legislação municipal?	Boa prática de transparência	Sim	5	5%	5	0,5
18 - Há divulgação de Diárias e passagens por nome do favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem?	Esse item é considerado como uma boa prática de transparência. <a href="http://transparencia.gov.br">http://transparencia.gov.br</a> , <a href="http://www.transparencia.mpf.mp.br">http://www.transparencia.mpf.mp.br</a>	Sim	5	5%	5	0,5
<b>TOTAL</b>			<b>100</b>	<b>100%</b>	<b>57</b>	<b>5,7</b>

**CONSIDERAÇÕES DO AVALIADOR**  
Comentários Livres

Além de exigir cadastro prévio, a transparência referente à licitações e contratos administrativos pode ser melhor elaborada, bem como a divulgação de despesas da Câmara pode ser mais clara, vez que dificultada pelos inúmeros links necessários até se chegar aos dados visados. Ainda, a folha de pagamento parou de ser atualizada em 06/2014, não sendo localizada versão mais atual, inexistindo referência nominal à pessoa.

**ACÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>	<b>ÁREA REGIONAL</b>	<b>NOTA</b>
1.	VÁRZEA PAULISTA	VÁRZEA PAULISTA	CAMPINAS	10,0
2.	CATANDUVA	CATANDUVA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	9,8
3.	ELISIÁRIO	CATANDUVA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	9,8
4.	IBIRÁ	CATANDUVA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	9,8
5.	TAMBAÚ	TAMBAÚ	RIBEIRÃO PRETO	9,5
6.	ATIBAIA	ATIBAIA	CAMPINAS	8,9
7.	RANCHARIA	RANCHARIA	PRESIDENTE PRUDENTE	8,9
8.	BAURU	BAURU	BAURU	8,8
9.	JARDINÓPOLIS	JARDINÓPOLIS	RIBEIRÃO PRETO	8,8
10.	VINHEDO	VINHEDO	CAMPINAS	8,8
11.	TIMBURI	PIRAJU	BAURU	8,7
12.	TUPÃ	TUPÃ	PRESIDENTE PRUDENTE	8,6
13.	GAVIÃO PEIXOTO	ARARAQUARA	RIBEIRÃO PRETO	8,5
14.	GARÇA	GARÇA	BAURU	8,5
15.	MANDURI	PIRAJU	BAURU	8,5
16.	ADAMANTINA	ADAMANTINA	PRESIDENTE PRUDENTE	8,3
17.	AVARÉ	AVARÉ	BAURU	8,1
18.	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	TAUBATÉ	8,1
19.	TUPI PAULISTA	TUPI PAULISTA	PRESIDENTE PRUDENTE	8,1
20.	JOSÉ BONIFÁCIO	JOSÉ BONIFÁCIO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	8,0
21.	PARANAPANEMA	PARANAPANEMA	BAURU	8,0
22.	RIFAINA	PEDREGULHO	FRANCA	8,0
23.	IGARAÇU DO TIETÊ	BARRA BONITA	BAURU	7,9
24.	CAMPINAS	CAMPINAS	CAMPINAS	7,9
25.	PENÁPOLIS	PENÁPOLIS	ARAÇATUBA	7,9
26.	BARRA BONITA	BARRA BONITA	BAURU	7,8
27.	LARANJAL PAULISTA	LARANJAL PAULISTA	PIRACICABA	7,8
28.	PALMITAL	PALMITAL	BAURU	7,8
29.	SERRANA	SERRANA	RIBEIRÃO PRETO	7,8
30.	ITAPEVA	ITAPEVA	SOROCABA	7,7
31.	SERTÃOZINHO	SERTÃOZINHO	RIBEIRÃO PRETO	7,7
32.	SANTO ANTÔNIO DO JARDIM	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	CAMPINAS	7,6
33.	SANTO ANASTÁCIO	SANTO ANASTÁCIO	PRESIDENTE PRUDENTE	7,6
34.	CAIEIRAS	CAIEIRAS	GRANDE SÃO PAULO II	7,5
35.	IGARAPAVA	IGARAPAVA	FRANCA	7,5
36.	NOVO HORIZONTE	NOVO HORIZONTE	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	7,5
37.	NATIVIDADE DA SERRA	PARAIBUNA	TAUBATÉ	7,5
38.	CERQUILHO	CERQUILHO	PIRACICABA	7,4



**AÇÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	MUNICÍPIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA REGIONAL	NOTA
39.	LINS	LINS	ARAÇATUBA	7,4
40.	PROMISSÃO	PROMISSÃO	ARAÇATUBA	7,4
41.	ANGATUBA	ANGATUBA	SOROCABA	7,3
42.	PINDORAMA	CATANDUVA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	7,3
43.	FRANCA	FRANCA	FRANCA	7,3
44.	RUBIÁCEA	GUARARAPES	ARAÇATUBA	7,3
45.	ITAQUAQUECETUBA	ITAQUAQUECETUBA	GRANDE SÃO PAULO II	7,3
46.	MOCOCA	MOCOCA	RIBEIRÃO PRETO	7,3
47.	BOM JESUS DOS PERDÕES	NAZARÉ PAULISTA	CAMPINAS	7,3
48.	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RIBEIRÃO PRETO	7,3
49.	SÃO CAETANO DO SUL	SÃO CAETANO DO SUL	GRANDE SÃO PAULO I	7,3
50.	SABINO	LINS	ARAÇATUBA	7,2
51.	PEDREGULHO	PEDREGULHO	FRANCA	7,2
52.	SANTA BÁRBARA D'OESTE	SANTA BÁRBARA D'OESTE	PIRACICABA	7,2
53.	TAPIRATIBA	CACONDE	RIBEIRÃO PRETO	7,1
54.	JUNQUEIRÓPOLIS	JUNQUEIRÓPOLIS	PRESIDENTE PRUDENTE	7,1
55.	MONTE MOR	MONTE MOR	CAMPINAS	7,1
56.	PONGAÍ	PIRAJUI	BAURU	7,1
57.	SÃO PAULO	SÃO PAULO	CAPITAL	7,1
58.	AMERICANA	AMERICANA	PIRACICABA	7,0
59.	RIBEIRA	APIAÍ	SOROCABA	7,0
60.	GUARATINGUETÁ	GUARATINGUETÁ	TAUBATÉ	7,0
61.	SALMOURÃO	OSVALDO CRUZ	PRESIDENTE PRUDENTE	7,0
62.	NOVA GUATAPORANGA	TUPI PAULISTA	PRESIDENTE PRUDENTE	7,0
63.	ARAÇATUBA	ARAÇATUBA	ARAÇATUBA	6,9
64.	CÂNDIDO MOTA	CÂNDIDO MOTA	PRESIDENTE PRUDENTE	6,9
65.	OCAUÇU	MARÍLIA	BAURU	6,9
66.	ELIAS FAUSTO	MONTE MOR	CAMPINAS	6,9
67.	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	6,9
68.	TABOÃO DA SERRA	TABOÃO DA SERRA	GRANDE SÃO PAULO II	6,9
69.	PARIQUERA-AÇU	PARIQUERA-AÇU	VALE DO RIBEIRA	6,8
70.	QUELUZ	QUELUZ	TAUBATÉ	6,8
71.	ALTINÓPOLIS	ALTINÓPOLIS	FRANCA	6,7
72.	ONDA VERDE	NOVA GRANADA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	6,7
73.	TORRE DE PEDRA	PORANGABA	PIRACICABA	6,7
74.	SANTO EXPEDITO	PRESIDENTE PRUDENTE	PRESIDENTE PRUDENTE	6,7
75.	REGENTE FEIJÓ	REGENTE FEIJÓ	PRESIDENTE PRUDENTE	6,7

**ACÇÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	MUNICÍPIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA REGIONAL	NOTA
76.	ITAPECERICA DA SERRA	ITAPECERICA DA SERRA	GRANDE SÃO PAULO II	6,6
77.	JUQUITIBA	ITAPECERICA DA SERRA	GRANDE SÃO PAULO II	6,6
78.	CAJATI	JACUPIRANGA	VALE DO RIBEIRA	6,6
79.	POMPÉIA	POMPÉIA	BAURU	6,6
80.	BATATAIS	BATATAIS	FRANCA	6,5
81.	IEPÊ	IEPÊ	PRESIDENTE PRUDENTE	6,5
82.	BERNARDINO DE CAMPOS	IPAUSSU	BAURU	6,5
83.	RIVERSUL	ITAPORANGA	SOROCABA	6,5
84.	IRACEMÁPOLIS	LIMEIRA	PIRACICABA	6,5
85.	MARÍLIA	MARÍLIA	BAURU	6,5
86.	BÁLSAMO	MIRASSOL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	6,5
87.	NOVA ODESSA	NOVA ODESSA	CAMPINAS	6,5
88.	TAUBATÉ	TAUBATÉ	TAUBATÉ	6,5
89.	VALPARAÍSO	VALPARAÍSO	ARAÇATUBA	6,5
90.	JAMBEIRO	CAÇAPAVA	TAUBATÉ	6,4
91.	PEREIRAS	CONCHAS	PIRACICABA	6,4
92.	CORDEIRÓPOLIS	CORDEIRÓPOLIS	PIRACICABA	6,4
93.	TAQUARIVAÍ	ITAPEVA	SOROCABA	6,4
94.	TAQUARAL	PITANGUEIRAS	RIBEIRÃO PRETO	6,4
95.	JUMIRIM	TIETÊ	SOROCABA	6,4
96.	MIRACATU	MIRACATU	VALE DO RIBEIRA	6,3
97.	TAPIRAÍ	PIEDADE	SOROCABA	6,3
98.	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	TAUBATÉ	6,3
99.	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	CAMPINAS	6,3
100.	BOTUCATU	BOTUCATU	BAURU	6,2
101.	JOANÓPOLIS	PIRACAIA	CAMPINAS	6,2
102.	NOVA EUROPA	ARARAQUARA	RIBEIRÃO PRETO	6,1
103.	GUARUJÁ	GUARUJÁ	SANTOS	6,1
104.	IACANGA	IBITINGA	BAURU	6,1
105.	ITANHAÉM	ITANHAÉM	SANTOS	6,1
106.	ITAPUÍ	JAÚ	BAURU	6,1
107.	URU	PIRAJUÍ	BAURU	6,1
108.	VISTA ALEGRE DO ALTO	PIRANGI	RIBEIRÃO PRETO	6,1
109.	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RIBEIRÃO PRETO	6,1
110.	DOIS CÓRREGOS	DOIS CÓRREGOS	BAURU	6,0
111.	IGUAPE	IGUAPE	VALE DO RIBEIRA	6,0
112.	IPAUSSU	IPAUSSU	BAURU	6,0

**ACÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	MUNICÍPIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA REGIONAL	NOTA
113.	DIRCE REIS	JALES	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	6,0
114.	CORUMBATAÍ	RIO CLARO	PIRACICABA	6,0
115.	VARGEM	BRAGANÇA PAULISTA	CAMPINAS	5,9
116.	CACHOEIRA PAULISTA	CACHOEIRA PAULISTA	TAUBATÉ	5,9
117.	COTIA	COTIA	GRANDE SÃO PAULO II	5,9
118.	JALES	JALES	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5,9
119.	JUNDIAÍ	JUNDIAÍ	CAMPINAS	5,9
120.	ALUMÍNIO	MAIRINQUE	SOROCABA	5,9
121.	MAIRINQUE	MAIRINQUE	SOROCABA	5,9
122.	MIRASSOL	MIRASSOL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5,9
123.	SUZANÁPOLIS	PEREIRA BARRETO	ARAÇATUBA	5,9
124.	TEJUPÁ	PIRAJU	BAURU	5,9
125.	QUINTANA	POMPÉIA	BAURU	5,9
126.	GUAREÍ	PORANGABA	SOROCABA	5,9
127.	IGARATÁ	SANTA ISABEL	GRANDE SÃO PAULO II	5,9
128.	ARANDU	AVARÉ	BAURU	5,8
129.	BASTOS	BASTOS	PRESIDENTE PRUDENTE	5,8
130.	IACRI	BASTOS	PRESIDENTE PRUDENTE	5,8
131.	ZACARIAS	BURITAMA	ARAÇATUBA	5,8
132.	LUCIANÓPOLIS	DUARTINA	BAURU	5,8
133.	MOGI GUAÇU	MOGI GUAÇU	CAMPINAS	5,8
134.	PIRACICABA	PIRACICABA	PIRACICABA	5,8
135.	ROSANA	ROSANA	PRESIDENTE PRUDENTE	5,8
136.	RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS	SANTO ANASTÁCIO	PRESIDENTE PRUDENTE	5,8
137.	VALENTIM GENTIL	VOTUPORANGA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5,8
138.	ARARAS	ARARAS	PIRACICABA	5,7
139.	ARUJÁ	ARUJÁ	GRANDE SÃO PAULO II	5,7
140.	BEBEDOURO	BEBEDOURO	RIBEIRÃO PRETO	5,7
141.	IBITINGA	IBITINGA	BAURU	5,7
142.	LEME	LEME	PIRACICABA	5,7
143.	BIRITIBA-MIRIM	MOGI DAS CRUZES	GRANDE SÃO PAULO II	5,7
144.	PRESIDENTE VENCESLAU	PRESIDENTE VENCESLAU	PRESIDENTE PRUDENTE	5,7
145.	SALES	URUPÊS	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5,7
146.	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	ANGATUBA	SOROCABA	5,6
147.	CRUZEIRO	CRUZEIRO	TAUBATÉ	5,6
148.	ARAMINA	IGARAPAVA	FRANCA	5,6
149.	BURITIZAL	IGARAPAVA	FRANCA	5,6



**ACÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	MUNICÍPIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA REGIONAL	NOTA
150.	IPUÃ	IPUÃ	FRANCA	5,6
151.	SÃO LOURENÇO DA SERRA	ITAPECERICA DA SERRA	GRANDE SÃO PAULO II	5,6
152.	INÚBIA PAULISTA	LUCÉLIA	PRESIDENTE PRUDENTE	5,6
153.	PIRASSUNUNGA	PIRASSUNUNGA	RIBEIRÃO PRETO	5,6
154.	SÃO JOAQUIM DA BARRA	SÃO JOAQUIM DA BARRA	FRANCA	5,6
155.	SERRA NEGRA	SERRA NEGRA	CAMPINAS	5,6
156.	QUADRA	TATUÍ	SOROCABA	5,6
157.	TIETÊ	TIETÊ	SOROCABA	5,6
158.	TABATINGA	IBITINGA	BAURU	5,5
159.	LIMEIRA	LIMEIRA	PIRACICABA	5,5
160.	MATÃO	MATÃO	RIBEIRÃO PRETO	5,5
161.	SANTA ROSA De VITERBO	SANTA ROSA DO VITERBO	RIBEIRÃO PRETO	5,5
162.	LAGOINHA	SÃO LUIZ DO PARAITINGA	TAUBATÉ	5,5
163.	CAPIVARI	CAPIVARI	PIRACICABA	5,4
164.	GUARULHOS	GUARULHOS	GRANDE SÃO PAULO II	5,4
165.	JUQUIÁ	JUQUIÁ	VALE DO RIBEIRA	5,4
166.	NIPOÃ	MONTE APRAZÍVEL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5,4
167.	POLONI	MONTE APRAZÍVEL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5,4
168.	PIRAJU	PIRAJU	BAURU	5,4
169.	PRAIA GRANDE	PRAIA GRANDE	SANTOS	5,4
170.	REGISTRO	REGISTRO	VALE DO RIBEIRA	5,4
171.	CATIGUÁ	TABAPUÃ	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5,4
172.	ARCO-ÍRIS	TUPÃ	PRESIDENTE PRUDENTE	5,4
173.	IRAPUÃ	URUPÊS	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5,4
174.	ASSIS	ASSIS	PRESIDENTE PRUDENTE	5,3
175.	LAVRINHAS	CRUZEIRO	TAUBATÉ	5,3
176.	RESTINGA	FRANCA	FRANCA	5,3
177.	MAIRIPORÃ	MAIRIPORÃ	GRANDE SÃO PAULO II	5,3
178.	JERQUARA	PEDREGULHO	FRANCA	5,3
179.	PIRAJUI	PIRAJUI	BAURU	5,3
180.	QUATÁ	QUATÁ	BAURU	5,3
181.	SANTANA DA PONTE PENSEA	SANTA FÉ DO SUL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5,3
182.	SÃO BERNARDO DO CAMPO	SÃO BERNARDO DO CAMPO	GRANDE SÃO PAULO I	5,3
183.	NOVAIS	TABAPUÃ	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5,3
184.	TABAPUÃ	TABAPUÃ	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5,3
185.	CERQUEIRA CÉSAR	CERQUEIRA CÉSAR	BAURU	5,2
186.	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	CAMPINAS	5,2

**ACÇÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>	<b>ÁREA REGIONAL</b>	<b>NOTA</b>
187.	ALVINLÂNDIA	GARÇA	BAURU	5,2
188.	PINDAMONHANGABA	PINDAMONHANGABA	TAUBATÉ	5,2
189.	PORANGABA	PORANGABA	PIRACICABA	5,2
190.	GUAÍRA	GUAÍRA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5,1
191.	HORTOLÂNDIA	HORTOLÂNDIA	CAMPINAS	5,1
192.	ILHA COMPRIDA	IGUAPE	VALE DO RIBEIRA	5,1
193.	BARÃO DE ANTONINA	ITAPORANGA	SOROCABA	5,1
194.	BOREBI	LENÇÓIS PAULISTA	BAURU	5,1
195.	LORENA	LORENA	TAUBATÉ	5,1
196.	CAJOBI	OLÍMPIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	5,1
197.	PEDERNEIRAS	PEDERNEIRAS	BAURU	5,1
198.	BURITAMA	BURITAMA	ARAÇATUBA	5,0
199.	CUNHA	CUNHA	TAUBATÉ	5,0
200.	INDIANA	MARTINÓPOLIS	PRESIDENTE PRUDENTE	5,0
201.	PORTO FELIZ	PORTO FELIZ	SOROCABA	5,0
202.	RIBEIRÃO PIRES	RIBEIRÃO PIRES	GRANDE SÃO PAULO I	5,0
203.	SANTA BRANCA	SANTA BRANCA	TAUBATÉ	5,0
204.	SÃO MANUEL	SÃO MANUEL	BAURU	5,0
205.	SÃO MIGUEL ARCANJO	SÃO MIGUEL ARCANJO	SOROCABA	5,0
206.	UBIRAJARA	DUARTINA	BAURU	4,9
207.	PRACINHA	LUCÉLIA	PRESIDENTE PRUDENTE	4,9
208.	MIRASSOLÂNDIA	MIRASSOL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4,9
209.	ESTIVA GERBI	MOGI GUAÇU	CAMPINAS	4,9
210.	BALBINOS	PIRAJÚÍ	BAURU	4,9
211.	ORIENTE	POMPÉIA	BAURU	4,9
212.	PORTO FERREIRA	PORTO FERREIRA	RIBEIRÃO PRETO	4,9
213.	HERCULÂNDIA	TUPÃ	PRESIDENTE PRUDENTE	4,9
214.	VARGEM GRANDE PAULISTA	VARGEM GRANDE PAULISTA	GRANDE SÃO PAULO II	4,9
215.	ENGENHEIRO COELHO	ARTUR NOGUEIRA	CAMPINAS	4,8
216.	TURIÚBA	BURITAMA	ARAÇATUBA	4,8
217.	DUARTINA	DUARTINA	BAURU	4,8
218.	PEDRANÓPOLIS	FERNANDÓPOLIS	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4,8
219.	GUAIMBÊ	GETULINA	ARAÇATUBA	4,8
220.	GUARARAPES	GUARARAPES	ARAÇATUBA	4,8
221.	ILHA SOLTEIRA	ILHA SOLTEIRA	ARAÇATUBA	4,8
222.	LUCÉLIA	LUCÉLIA	PRESIDENTE PRUDENTE	4,8
223.	MONTE APAZÍVEL	MONTE APAZÍVEL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4,8

**ACÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	MUNICÍPIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA REGIONAL	NOTA
224.	MONTE AZUL PAULISTA	MONTE AZUL PAULISTA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4,8
225.	PILAR DO SUL	PILAR DO SUL	SOROCABA	4,8
226.	SANTA FÉ DO SUL	SANTA FÉ DO SUL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4,8
227.	AREALVA	BAURU	BAURU	4,7
228.	GUARANI D'OESTE	OUROESTE	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4,7
229.	PRESIDENTE ALVES	PIRAJUI	BAURU	4,7
230.	PIRANGI	PIRANGI	RIBEIRÃO PRETO	4,7
231.	PRESIDENTE PRUDENTE	PRESIDENTE PRUDENTE	PRESIDENTE PRUDENTE	4,7
232.	IPEÚNA	RIO CLARO	PIRACICABA	4,7
233.	SÃO SEBASTIÃO	SÃO SEBASTIÃO	TAUBATÉ	4,7
234.	TAQUARITINGA	TAQUARITINGA	RIBEIRÃO PRETO	4,7
235.	CASTILHO	ANDRADINA	ARAÇATUBA	4,6
236.	BROTAS	BROTAS	PIRACICABA	4,6
237.	TORRINHA	BROTAS	PIRACICABA	4,6
238.	SILVEIRAS	CACHOEIRA PAULISTA	TAUBATÉ	4,6
239.	ITAPETININGA	ITAPETININGA	SOROCABA	4,6
240.	SARAPUÍ	ITAPETININGA	SOROCABA	4,6
241.	MORUNGABA	ITATIBA	CAMPINAS	4,6
242.	JABOTICABAL	JABOTICABAL	RIBEIRÃO PRETO	4,6
243.	BARRA DO TURVO	JACUPIRANGA	VALE DO RIBEIRA	4,6
244.	NOVA LUZITÂNIA	NHANDEARA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4,6
245.	SALTO DE PIRAPORA	SALTO DE PIRAPORA	SOROCABA	4,6
246.	PIACATU	BILAC	ARAÇATUBA	4,5
247.	BIRIGUI	BIRIGUI	ARAÇATUBA	4,5
248.	CAIABU	REGENTE FEIJÓ	PRESIDENTE PRUDENTE	4,5
249.	AGUDOS	AGUDOS	BAURU	4,4
250.	AMÉRICO BRASILIENSE	AMÉRICO BRASILIENSE	RIBEIRÃO PRETO	4,4
251.	TUIUTI	BRAGANÇA PAULISTA	CAMPINAS	4,4
252.	RIBEIRÃO GRANDE	CAPÃO BONITO	SOROCABA	4,4
253.	CONCHAS	CONCHAS	PIRACICABA	4,4
254.	RIBEIRÃO CORRENTE	FRANCA	FRANCA	4,4
255.	FERNÃO	GÁLIA	BAURU	4,4
256.	SANTO ANTÔNIO De POSSE	JAGUARIÚNA	CAMPINAS	4,4
257.	MAUÁ	MAUÁ	GRANDE SÃO PAULO I	4,4
258.	MONTE ALTO	MONTE ALTO	RIBEIRÃO PRETO	4,4
259.	PARAPUÃ	OSVALDO CRUZ	PRESIDENTE PRUDENTE	4,4
260.	PACAEMBU	PACAEMBU	PRESIDENTE PRUDENTE	4,4



**ACÇÃO Nº 04 DA ENCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>	<b>ÁREA REGIONAL</b>	<b>NOTA</b>
261.	PARAGUAÇU PAULISTA	PARAGUAÇU PAULISTA	PRESIDENTE PRUDENTE	4,4
262.	PAULÍNIA	PAULÍNIA	CAMPINAS	4,4
263.	BOFETE	PORANGABA	PIRACICABA	4,4
264.	RIO CLARO	RIO CLARO	PIRACICABA	4,4
265.	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	RIBEIRÃO PRETO	4,4
266.	ÁGUAS DA PRATA	SÃO JOÃO DA BOA VISTA	CAMPINAS	4,4
267.	SÃO PEDRO	SÃO PEDRO	PIRACICABA	4,4
268.	RINCÃO	AMÉRICO BRASILIENSE	RIBEIRÃO PRETO	4,3
269.	BOITUVA	BOITUVA	SOROCABA	4,3
270.	BURI	BURI	SOROCABA	4,3
271.	CAFELÂNDIA	CAFELÂNDIA	ARAÇATUBA	4,3
272.	CABRÁLIA PAULISTA	DUARTINA	BAURU	4,3
273.	TAGUAÍ	FARTURA	BAURU	4,3
274.	LUIZIÂNIA	PENÁPOLIS	ARAÇATUBA	4,3
275.	PIRATININGA	PIRATININGA	BAURU	4,3
276.	NOVA CANAÃ PAULISTA	SANTA FÉ DO SUL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4,3
277.	PAULISTÂNIA	AGUDOS	BAURU	4,2
278.	MURUTINGA DO SUL	ANDRADINA	ARAÇATUBA	4,2
279.	JÚLIO MESQUITA	CAFELÂNDIA	ARAÇATUBA	4,2
280.	COSMÓPOLIS	COSMÓPOLIS	CAMPINAS	4,2
281.	MARACAÍ	MARACAÍ	PRESIDENTE PRUDENTE	4,2
282.	LAVÍNIA	MIRANDÓPOLIS	ARAÇATUBA	4,2
283.	ESPÍRITO SANTO DO TURVO	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	BAURU	4,2
284.	COSMORAMA	TANABI	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4,2
285.	RINÓPOLIS	TUPÃ	PRESIDENTE PRUDENTE	4,2
286.	APARECIDA	APARECIDA	TAUBATÉ	4,1
287.	CAÇAPAVA	CAÇAPAVA	TAUBATÉ	4,1
288.	CAJAMAR	CAJAMAR	GRANDE SÃO PAULO II	4,1
289.	CARAGUATATUBA	CARAGUATATUBA	TAUBATÉ	4,1
290.	COLINA	COLINA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4,1
291.	MINEIROS DO TIETÊ	JAÚ	BAURU	4,1
292.	CANAS	LORENA	TAUBATÉ	4,1
293.	MACATUBA	MACATUBA	BAURU	4,1
294.	SEBASTIANÓPOLIS DO SUL	MACAUBAL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4,1
295.	JACI	MIRASSOL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	4,1
296.	PANORAMA	PANORAMA	PRESIDENTE PRUDENTE	4,1
297.	PINHALZINHO	PINHALZINHO	CAMPINAS	4,1

**ACÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	MUNICÍPIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA REGIONAL	NOTA
298.	REGINÓPOLIS	PIRAJUÍ	BAURU	4,1
299.	PIRAPOZINHO	PIRAPOZINHO	PRESIDENTE PRUDENTE	4,1
300.	GUATAPARÁ	RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO	4,1
301.	PIQUEROBI	SANTO ANASTÁCIO	PRESIDENTE PRUDENTE	4,1
302.	VALINHOS	VALINHOS	CAMPINAS	4,1
303.	TARUMÃ	ASSIS	PRESIDENTE PRUDENTE	4,0
304.	CAJURU	CAJURU	RIBEIRÃO PRETO	4,0
305.	CAMPOS DO JORDÃO	CAMPOS DO JORDÃO	TAUBATÉ	4,0
306.	INDAIATUBA	INDAIATUBA	CAMPINAS	4,0
307.	LENÇÓIS PAULISTA	LENÇÓIS PAULISTA	BAURU	4,0
308.	CRUZÁLIA	MARACÁI	PRESIDENTE PRUDENTE	4,0
309.	ÁGUAS DE LINDÓIA	ÁGUAS DE LINDÓIA	CAMPINAS	3,9
310.	GUZOLÂNDIA	AURIFLAMA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,9
311.	BANANAL	BANANAL	TAUBATÉ	3,9
312.	BILAC	BILAC	ARAÇATUBA	3,9
313.	OURO VERDE	DRACENA	PRESIDENTE PRUDENTE	3,9
314.	GETULINA	GETULINA	ARAÇATUBA	3,9
315.	ITABERÁ	ITABERÁ	SOROCABA	3,9
316.	GUARAÇAI	MIRANDÓPOLIS	ARAÇATUBA	3,9
317.	CAIUÁ	PRESIDENTE EPITÁCIO	PRESIDENTE PRUDENTE	3,9
318.	ANHUMAS	PRESIDENTE PRUDENTE	PRESIDENTE PRUDENTE	3,9
319.	BARRINHA	SERTÃOZINHO	RIBEIRÃO PRETO	3,9
320.	DUMONT	SERTÃOZINHO	RIBEIRÃO PRETO	3,9
321.	CÂNDIDO RODRIGUES	TAQUARITINGA	RIBEIRÃO PRETO	3,9
322.	TREMEMBÉ	TREMEMBÉ	TAUBATÉ	3,9
323.	VOTUPORANGA	VOTUPORANGA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,9
324.	AGUAÍ	AGUAÍ	CAMPINAS	3,8
325.	BARIRI	BARIRI	BAURU	3,8
326.	BERTIOGA	BERTIOGA	SANTOS	3,8
327.	CACONDE	CACONDE	RIBEIRÃO PRETO	3,8
328.	GUARANTÃ	CAFELÂNDIA	ARAÇATUBA	3,8
329.	CAPÃO BONITO	CAPÃO BONITO	SOROCABA	3,8
330.	ITATIBA	ITATIBA	CAMPINAS	3,8
331.	VERA CRUZ	MARÍLIA	BAURU	3,8
332.	MARTINÓPOLIS	MARTINÓPOLIS	PRESIDENTE PRUDENTE	3,8
333.	LUTÉCIA	PARAGUAÇU PAULISTA	PRESIDENTE PRUDENTE	3,8
334.	AURIFLAMA	AURIFLAMA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,7



**ACÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	MUNICÍPIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA REGIONAL	NOTA
335.	CRISTAIS PAULISTA	FRANCA	FRANCA	3,7
336.	ITAPORANGA	ITAPORANGA	SOROCABA	3,7
337.	ITARARÉ	ITARARÉ	SOROCABA	3,7
338.	UNIÃO PAULISTA	MACAUBAL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,7
339.	MOGI DAS CRUZES	MOGI DAS CRUZES	GRANDE SÃO PAULO II	3,7
340.	PARAÍSO	MONTE AZUL PAULISTA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,7
341.	PEREIRA BARRETO	PEREIRA BARRETO	ARAÇATUBA	3,7
342.	SOROCABA	SOROCABA	SOROCABA	3,7
343.	NOVA INDEPENDÊNCIA	ANDRADINA	ARAÇATUBA	3,6
344.	CANITAR	CHAVANTES	BAURU	3,6
345.	FLÓRIDA PAULISTA	FLÓRIDA PAULISTA	PRESIDENTE PRUDENTE	3,6
346.	MENDONÇA	JOSÉ BONIFÁCIO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,6
347.	MONÇÕES	NHANDEARA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,6
348.	OLÍMPIA	OLÍMPIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,6
349.	OSASCO	OSASCO	GRANDE SÃO PAULO II	3,6
350.	OUROESTE	OUROESTE	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,6
351.	AREIAS	QUELUZ	TAUBATÉ	3,6
352.	SETE BARRAS	REGISTRO	VALE DO RIBEIRA	3,6
353.	RIBEIRÃO BONITO	RIBEIRÃO BONITO	RIBEIRÃO PRETO	3,6
354.	TRABIJU	RIBEIRÃO BONITO	RIBEIRÃO PRETO	3,6
355.	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	BAURU	3,6
356.	CEDRAL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,6
357.	GUAPIARA	CAPÃO BONITO	SOROCABA	3,5
358.	CASA BRANCA	CASA BRANCA	RIBEIRÃO PRETO	3,5
359.	ITAPIRA	ITAPIRA	CAMPINAS	3,5
360.	SANTA ADÉLIA	SANTA ADÉLIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,5
361.	SÃO SIMÃO	SÃO SIMÃO	RIBEIRÃO PRETO	3,5
362.	CHAVANTES	CHAVANTES	BAURU	3,4
363.	GUARAREMA	GUARAREMA	GRANDE SÃO PAULO II	3,4
364.	JAÚ	JAÚ	BAURU	3,4
365.	SALES OLIVEIRA	NUPORANGA	FRANCA	3,4
366.	SANTA MERCEDES	PANORAMA	PRESIDENTE PRUDENTE	3,4
367.	AVANHANDAVA	PENÁPOLIS	ARAÇATUBA	3,4
368.	SANTA MARIA DA SERRA	SÃO PEDRO	PIRACICABA	3,4
369.	SOCORRO	SOCORRO	CAMPINAS	3,4
370.	TAQUARITUBA	TAQUARITUBA	BAURU	3,4
371.	BARRETOS	BARRETOS	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,3
372.	LUPÉRCIO	GARÇA	BAURU	3,3



**ACÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	MUNICÍPIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA REGIONAL	NOTA
373.	GUARIBA	GUARIBA	RIBEIRÃO PRETO	3,3
374.	BOM SUCESSO DE ITARARÉ	ITARARÉ	SOROCABA	3,3
375.	UBARANA	JOSÉ BONIFÁCIO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,3
376.	EMBAÚBA	OLÍMPIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,3
377.	URUPÊS	URUPÊS	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,3
378.	SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ	ARAÇATUBA	ARAÇATUBA	3,2
379.	ARARAQUARA	ARARAQUARA	RIBEIRÃO PRETO	3,2
380.	JACUPIRANGA	JACUPIRANGA	VALE DO RIBEIRA	3,2
381.	JANDIRA	JANDIRA	GRANDE SÃO PAULO II	3,2
382.	PEDRINHAS PAULISTA	MARACAÍ	PRESIDENTE PRUDENTE	3,2
383.	PEDREIRA	PEDREIRA	CAMPINAS	3,2
384.	SALESÓPOLIS	SALESÓPOLIS	GRANDE SÃO PAULO II	3,2
385.	CLEMENTINA	BIRIGUI	ARAÇATUBA	3,1
386.	MERIDIANO	FERNANDÓPOLIS	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,1
387.	FERRAZ DE VASCONCELOS	FERRAZ DE VASCONCELOS	GRANDE SÃO PAULO II	3,1
388.	GÁLIA	GÁLIA	BAURU	3,1
389.	NOVA CASTILHO	GENERAL SALGADO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,1
390.	ITAPURA	ILHA SOLTEIRA	ARAÇATUBA	3,1
391.	PIEIDADE	PIEIDADE	SOROCABA	3,1
392.	PIQUETE	PIQUETE	TAUBATÉ	3,1
393.	PONTAL	PONTAL	RIBEIRÃO PRETO	3,1
394.	SANTO ANTÔNIO DO PINHAL	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	TAUBATÉ	3,1
395.	SANTA ERNESTINA	TAQUARITINGA	RIBEIRÃO PRETO	3,1
396.	TATUÍ	TATUÍ	SOROCABA	3,1
397.	FLORÍNIA	ASSIS	PRESIDENTE PRUDENTE	3,0
398.	CARDOSO	CARDOSO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,0
399.	ITOBI	CASA BRANCA	RIBEIRÃO PRETO	3,0
400.	CUBATÃO	CUBATÃO	SANTOS	3,0
401.	FERNANDÓPOLIS	FERNANDÓPOLIS	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3,0
402.	ITATINGA	ITATINGA	BAURU	3,0
403.	NUPORANGA	NUPORANGA	FRANCA	3,0
404.	RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO	RIBEIRÃO PRETO	3,0
405.	SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO	TUPI PAULISTA	PRESIDENTE PRUDENTE	3,0
406.	LINDÓIA	ÁGUAS DE LINDÓIA	CAMPINAS	2,9
407.	SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA	ALTINÓPOLIS	FRANCA	2,9
408.	SANTA LÚCIA	AMÉRICO BRASILIENSE	RIBEIRÃO PRETO	2,9
409.	MOMBUCA	CAPIVARI	PIRACICABA	2,9



**ACÇÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	MUNICÍPIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA REGIONAL	NOTA
410.	DRACENA	DRACENA	PRESIDENTE PRUDENTE	2,9
411.	FRANCISCO MORATO	FRANCISCO MORATO	GRANDE SÃO PAULO II	2,9
412.	IBATÉ	IBATÉ	RIBEIRÃO PRETO	2,9
413.	ALAMBARI	ITAPETININGA	SOROCABA	2,9
414.	BOCAINA	JAÚ	BAURU	2,9
415.	INDIAPORÃ	OUROESTE	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,9
416.	PAULICÉIA	PANORAMA	PRESIDENTE PRUDENTE	2,9
417.	SARUTAÍÁ	PIRAJU	BAURU	2,9
418.	ÁGUAS DE SÃO PEDRO	SÃO PEDRO	PIRACICABA	2,9
419.	MIGUELÓPOLIS	MIGUELÓPOLIS	FRANCA	2,8
420.	CAMPOS NOVOS PAULISTA	PALMITAL	BAURU	2,8
421.	ÁLVARES MACHADO	PRESIDENTE PRUDENTE	PRESIDENTE PRUDENTE	2,8
422.	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	TAUBATÉ	2,8
423.	DIVINOLÂNDIA	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	RIBEIRÃO PRETO	2,8
424.	LOUVEIRA	VINHEDO	CAMPINAS	2,8
425.	VIRADOURO	VIRADOURO	RIBEIRÃO PRETO	2,8
426.	SÃO JOSÉ DO BARREIRO	BANANAL	TAUBATÉ	2,7
427.	ITAJU	BARIRI	BAURU	2,7
428.	DESCALVADO	DESCALVADO	RIBEIRÃO PRETO	2,7
429.	ITAPEVI	ITAPEVI	GRANDE SÃO PAULO II	2,7
430.	TAIAÇU	JABOTICABAL	RIBEIRÃO PRETO	2,7
431.	MACAUBAL	MACAUBAL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,7
432.	SEVERÍNIA	OLÍMPIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,7
433.	OSVALDO CRUZ	OSVALDO CRUZ	PRESIDENTE PRUDENTE	2,7
434.	PLATINA	PALMITAL	BAURU	2,7
435.	RIO GRANDE DA SERRA	RIO GRANDE DA SERRA	GRANDE SÃO PAULO I	2,7
436.	SALTO	SALTO	SOROCABA	2,7
437.	ARIRANHA	SANTA ADÉLIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,7
438.	SUZANO	SUZANO	GRANDE SÃO PAULO II	2,7
439.	ANDRADINA	ANDRADINA	ARAÇATUBA	2,6
440.	APIAÍ	APIAÍ	SOROCABA	2,6
441.	ARTUR NOGUEIRA	ARTUR NOGUEIRA	CAMPINAS	2,6
442.	ÁLVARO DE CARVALHO	GARÇA	BAURU	2,6
443.	GENERAL SALGADO	GENERAL SALGADO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,6
444.	IBIÚNA	IBIÚNA	SOROCABA	2,6
445.	MORRO AGUDO	MORRO AGUDO	FRANCA	2,6
446.	GASTÃO VIDIGAL	NHANDEARA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,6

**ACÇÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	MUNICÍPIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA REGIONAL	NOTA
447.	MAGDA	NHANDEARA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,6
448.	PALESTINA	PALESTINA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,6
449.	PERUÍBE	PERUÍBE	SANTOS	2,6
450.	PRESIDENTE EPITÁCIO	PRESIDENTE EPITÁCIO	PRESIDENTE PRUDENTE	2,6
451.	SANTO ANDRÉ	SANTO ANDRÉ	GRANDE SÃO PAULO I	2,6
452.	TEODORO SAMPAIO	TEODORO SAMPAIO	PRESIDENTE PRUDENTE	2,6
453.	QUEIROZ	TUPÃ	PRESIDENTE PRUDENTE	2,6
454.	SÃO PEDRO DO TURVO	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	BAURU	2,5
455.	PRATÂNIA	SÃO MANUEL	BAURU	2,5
456.	COLÔMBIA	BARRETOS	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,4
457.	PONTES GESTAL	CARDOSO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,4
458.	ELDORADO	ELDORADO	VALE DO RIBEIRA	2,4
459.	MOJI MIRIM	MOGI MIRIM	CAMPINAS	2,4
460.	TARABAI	PIRAPOZINHO	PRESIDENTE PRUDENTE	2,4
461.	TRÊS FRONTEIRAS	SANTA FÉ DO SUL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,4
462.	MONTEIRO LOBATO	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	TAUBATÉ	2,4
463.	AMÉRICO DE CAMPOS	TANABI	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,4
464.	UBATUBA	UBATUBA	TAUBATÉ	2,4
465.	BRAGANÇA PAULISTA	BRAGANÇA PAULISTA	CAMPINAS	2,3
466.	FARTURA	FARTURA	BAURU	2,3
467.	GUAIÇARA	LINS	ARAÇATUBA	2,3
468.	BRAÚNA	PENÁPOLIS	ARAÇATUBA	2,3
469.	GLICÉRIO	PENÁPOLIS	ARAÇATUBA	2,3
470.	ROSEIRA	ROSEIRA	TAUBATÉ	2,3
471.	CAPELA DO ALTO	TATUI	SOROCABA	2,3
472.	ITAÓCA	APIAÍ	SOROCABA	2,2
473.	ARAPEÍ	BANANAL	TAUBATÉ	2,2
474.	SANTANA DE PARNAÍBA	BARUERI	GRANDE SÃO PAULO II	2,2
475.	MIRA ESTRELA	CARDOSO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,2
476.	ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	CERQUEIRA CÉSAR	BAURU	2,2
477.	IARAS	CERQUEIRA CÉSAR	BAURU	2,2
478.	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	FRANCA	FRANCA	2,2
479.	PEDRO DE TOLEDO	ITARIRI	VALE DO RIBEIRA	2,2
480.	JACAREÍ	JACAREÍ	TAUBATÉ	2,2
481.	ITUPEVA	JUNDIAÍ	CAMPINAS	2,2
482.	MIRANTE DO PARANAPANEMA	MIRANTE DO PARANAPANEMA	PRESIDENTE PRUDENTE	2,2
483.	GUARACI	OLÍMPIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,2



**ACÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	MUNICÍPIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA REGIONAL	NOTA
484.	NARANDIBA	PIRAPOZINHO	PRESIDENTE PRUDENTE	2,2
485.	SANTA GERTRUDES	RIO CLARO	PIRACICABA	2,2
486.	RIO DAS PEDRAS	RIO DAS PEDRAS	PIRACICABA	2,2
487.	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	TEODORO SAMPAIO	PRESIDENTE PRUDENTE	2,2
488.	BENTO DE ABREU	VALPARAÍSO	ARAÇATUBA	2,2
489.	PRADÓPOLIS	GUARIBA	RIBEIRÃO PRETO	2,1
490.	ILHABELA	ILHABELA	TAUBATÉ	2,1
491.	NOVA CAMPINA	ITAPEVA	SOROCABA	2,1
492.	RIBEIRÃO BRANCO	ITAPEVA	SOROCABA	2,1
493.	PARAIBUNA	PARAIBUNA	TAUBATÉ	2,1
494.	BARBOSA	PENÁPOLIS	ARAÇATUBA	2,1
495.	PRESIDENTE BERNARDES	PRESIDENTE BERNARDES	PRESIDENTE PRUDENTE	2,1
496.	IPORANGA	ELDORADO	VALE DO RIBEIRA	2,0
497.	EMBU-GUAÇU	EMBU GUAÇU	GRANDE SÃO PAULO II	2,0
498.	PALMEIRA D'OESTE	PALMEIRA D'OESTE	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,0
499.	SANTA ISABEL	SANTA ISABEL	GRANDE SÃO PAULO II	2,0
500.	TANABI	TANABI	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,0
501.	CORONEL MACEDO	TAQUARITUBA	BAURU	2,0
502.	ÁLVARES FLORENCE	VOTUPORANGA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	2,0
503.	PIRAPORA DO BOM JESUS	BARUERI	GRANDE SÃO PAULO II	1,9
504.	FRANCO DA ROCHA	FRANCO DA ROCHA	GRANDE SÃO PAULO II	1,9
505.	SÃO JOÃO DE IRACEMA	GENERAL SALGADO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,9
506.	ITAÍ	ITAÍ	BAURU	1,9
507.	ITÁPOLIS	ITÁPOLIS	BAURU	1,9
508.	ITU	ITU	SOROCABA	1,9
509.	FLORA RICA	PACAEMBU	PRESIDENTE PRUDENTE	1,9
510.	IRAPURU	PACAEMBU	PRESIDENTE PRUDENTE	1,9
511.	BORACÉIA	PEDERNEIRAS	BAURU	1,9
512.	POÁ	POÁ	GRANDE SÃO PAULO II	1,9
513.	MARABÁ PAULISTA	PRESIDENTE VENCESLAU	PRESIDENTE PRUDENTE	1,9
514.	CESÁRIO LANGE	TATUÍ	SOROCABA	1,9
515.	REDENÇÃO DA SERRA	TAUBATÉ	TAUBATÉ	1,9
516.	URÂNIA	URÂNIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,9
517.	BARUERI	BARUERI	GRANDE SÃO PAULO II	1,8
518.	GUARÁ	GUARÁ	FRANCA	1,8
519.	NANTES	IEPÊ	PRESIDENTE PRUDENTE	1,8
520.	ITARIRI	ITARIRI	VALE DO RIBEIRA	1,8



**ACÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	MUNICÍPIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA REGIONAL	NOTA
521.	SANTA CLARA D'OESTE	SANTA FÉ DO SUL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,8
522.	SÃO VICENTE	SÃO VICENTE	SANTOS	1,8
523.	TAIÚVA	JABOTICABAL	RIBEIRÃO PRETO	1,7
524.	JAGUARIÚNA	JAGUARIÚNA	CAMPINAS	1,7
525.	NEVES PAULISTA	NEVES PAULISTA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,7
526.	MARINÓPOLIS	PALMEIRA D'OESTE	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,7
527.	ITIRAPUÃ	PATROCÍNIO PAULISTA	FRANCA	1,7
528.	SUD MENNUCCI	PEREIRA BARRETO	ARAÇATUBA	1,7
529.	UCHOA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,7
530.	VOTORANTIM	VOTORANTIM	SOROCABA	1,7
531.	PARISI	VOTUPORANGA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,7
532.	BRODOWSKI	BRODOWSKI	RIBEIRÃO PRETO	1,6
533.	SALTINHO	PIRACICABA	PIRACICABA	1,6
534.	SÃO CARLOS	SÃO CARLOS	RIBEIRÃO PRETO	1,6
535.	ADOLFO	JOSÉ BONIFÁCIO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,5
536.	EMILIANÓPOLIS	PRESIDENTE BERNARDES	PRESIDENTE PRUDENTE	1,5
537.	SUMARÉ	SUMARÉ	CAMPINAS	1,5
538.	GABRIEL MONTEIRO	BILAC	ARAÇATUBA	1,4
539.	BREJO ALEGRE	BIRIGUI	ARAÇATUBA	1,4
540.	ALTAIR	OLÍMPIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,4
541.	PATROCÍNIO PAULISTA	PATROCÍNIO PAULISTA	FRANCA	1,4
542.	ASPÁSIA	URÂNIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,4
543.	ALFREDO MARCONDES	PRESIDENTE PRUDENTE	PRESIDENTE PRUDENTE	1,3
544.	AREIÓPOLIS	SÃO MANUEL	BAURU	1,3
545.	SANTA SALETE	URÂNIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,3
546.	HOLAMBRA	ARTUR NOGUEIRA	CAMPINAS	1,2
547.	SANTA CRUZ DA ESPERANÇA	CAJURU	RIBEIRÃO PRETO	1,2
548.	RAFARD	CAPIVARI	PIRACICABA	1,2
549.	CHARQUEADA	PIRACICABA	PIRACICABA	1,2
550.	DOURADO	RIBEIRÃO BONITO	RIBEIRÃO PRETO	1,2
551.	AVAÍ	BAURU	BAURU	1,1
552.	DOLCINÓPOLIS	ESTRELA D'OESTE	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,1
553.	FLOREAL	NHANDEARA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,1
554.	OSCAR BRESSANE	PARAGUAÇU PAULISTA	PRESIDENTE PRUDENTE	1,1
555.	GUAPIAÇU	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1,1
556.	PARDINHO	BOTUCATU	BAURU	1,0
557.	CÁSSIA DOS COQUEIROS	CAJURU	RIBEIRÃO PRETO	1,0



**ACÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	MUNICÍPIO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ÁREA REGIONAL	NOTA
558.	ANHEMBI	CONCHAS	PIRACICABA	1,0
559.	ORLÂNDIA	ORLÂNDIA	FRANCA	1,0
560.	SÃO ROQUE	SÃO ROQUE	SOROCABA	1,0
561.	ARAÇOIABA DA SERRA	SOROCABA	SOROCABA	1,0
562.	FERNANDO PRESTES	TAQUARITINGA	RIBEIRÃO PRETO	1,0
563.	PLANALTO	BURITAMA	ARAÇATUBA	0,9
564.	ITUVERAVA	ITUVERAVA	FRANCA	0,9
565.	DOBRADA	MATÃO	RIBEIRÃO PRETO	0,9
566.	RUBINÉIA	SANTA FÉ DO SUL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,9
567.	ARAÇARIGUAMA	SÃO ROQUE	SOROCABA	0,9
568.	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	RIBEIRÃO PRETO	0,9
569.	IPERÓ	BOITUVA	SOROCABA	0,8
570.	EMBU DAS ARTES	EMBU DAS ARTES	GRANDE SÃO PAULO II	0,8
571.	NHANDEARA	NHANDEARA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,8
572.	PITANGUEIRAS	PITANGUEIRAS	RIBEIRÃO PRETO	0,8
573.	LUÍS ANTÔNIO	SÃO SIMÃO	RIBEIRÃO PRETO	0,8
574.	MONTE ALEGRE DO SUL	AMPARO	CAMPINAS	0,7
575.	LOURDES	BURITAMA	ARAÇATUBA	0,7
576.	CONCHAL	CONCHAL	CAMPINAS	0,7
577.	NOVA GRANADA	NOVA GRANADA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,7
578.	ÓLEO	PIRAJU	BAURU	0,7
579.	POTIRENDABA	POTIRENDABA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,6
580.	AMPARO	AMPARO	CAMPINAS	0,5
581.	MACEDÔNIA	FERNANDÓPOLIS	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,5
582.	PARANAPUÃ	JALES	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,5
583.	BOA ESPERANÇA DO SUL	RIBEIRÃO BONITO	RIBEIRÃO PRETO	0,5
584.	VARGEM GRANDE DO SUL	VARGEM GRANDE DO SUL	CAMPINAS	0,5
585.	MOTUCA	AMÉRICO BRASILIENSE	RIBEIRÃO PRETO	0,4
586.	ECHAPORÃ	ASSIS	PRESIDENTE PRUDENTE	0,4
587.	PEDRA BELA	BRAGANÇA PAULISTA	CAMPINAS	0,4
588.	CANANÉIA	CANANÉIA	VALE DO RIBEIRA	0,4
589.	CARAPICUÍBA	CARAPICUÍBA	GRANDE SÃO PAULO II	0,4
590.	PONTALINDA	JALES	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,4
591.	PIRACAIA	PIRACAIA	CAMPINAS	0,4
592.	PALMARES PAULISTA	SANTA ADÉLIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,4
593.	SANTOS	SANTOS	SANTOS	0,4
594.	IPIGUÁ	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,4

**ACÃO Nº 04 DA ENCCLA - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>	<b>ÁREA REGIONAL</b>	<b>NOTA</b>
595.	CAMPO LIMPO PAULISTA	CAMPO LIMPO PAULISTA	GRANDE SÃO PAULO II	0,2
596.	SANTA ALBERTINA	JALES	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,2
597.	JARINU	JARINU	CAMPINAS	0,2
598.	NAZARÉ PAULISTA	NAZARÉ PAULISTA	CAMPINAS	0,2
599.	ICÉM	NOVA GRANADA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,2
600.	MESÓPOLIS	JALES	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,1
601.	MARIÁPOLIS	ADAMANTINA	PRESIDENTE PRUDENTE	0,0
602.	POTIM	APARECIDA	TAUBATÉ	0,0
603.	BARRA DO CHAPÉU	APIAÍ	SOROCABA	0,0
604.	ITAPIRAPUÃ PAULISTA	APIAÍ	SOROCABA	0,0
605.	COROADOS	BIRIGUI	ARAÇATUBA	0,0
606.	SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ	BIRIGUI	ARAÇATUBA	0,0
607.	BORBOREMA	BORBOREMA	BAURU	0,0
608.	JABORANDI	COLINA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
609.	POPULINA	ESTRELA D'OESTE	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
610.	SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES	ESTRELA D'OESTE	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
611.	TURMALINA	ESTRELA D'OESTE	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
612.	ESTRELA D'OESTE	ESTRELA D'OESTE	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
613.	ITAJOBI	ITAJOBI	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
614.	MARAPOAMA	ITAJOBI	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
615.	VITÓRIA BRASIL	JALES	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
616.	SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO	LEME	PIRACICABA	0,0
617.	MIRANDÓPOLIS	MIRANDÓPOLIS	ARAÇATUBA	0,0
618.	MONGAGUÁ	MONGAGUÁ	SANTOS	0,0
619.	SAGRES	OSVALDO CRUZ	PRESIDENTE PRUDENTE	0,0
620.	SÃO FRANCISCO	PALMEIRA D'OESTE	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
621.	APARECIDA D'OESTE	PALMEIRA D'OESTE	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
622.	IBIRAREMA	PALMITAL	BAURU	0,0
623.	BORÁ	PARAGUAÇU PAULISTA	PRESIDENTE PRUDENTE	0,0
624.	ORINDIÚVA	PAULO DE FARIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
625.	PAULO DE FARIA	PAULO DE FARIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
626.	RIOLÂNDIA	PAULO DE FARIA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
627.	ALTO ALEGRE	PENÁPOLIS	ARAÇATUBA	0,0
628.	ESTRELA DO NORTE	PIRAPOZINHO	PRESIDENTE PRUDENTE	0,0
629.	SANDOVALINA	PIRAPOZINHO	PRESIDENTE PRUDENTE	0,0
630.	NOVA ALIANÇA	POTIRENDEBA	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
631.	JOÃO RAMALHO	QUATÁ	BAURU	0,0
632.	TACIBA	REGENTE FEIJÓ	PRESIDENTE PRUDENTE	0,0



**ACÇÃO Nº 04 DA ENCLÁ - MÉTRICA DA TRANSPARÊNCIA – CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL POR NOTA**

	<b>MUNICÍPIO</b>	<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA</b>	<b>ÁREA REGIONAL</b>	<b>NOTA</b>
633.	SANTA RITA D'OESTE	SANTA FÉ DO SUL	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
634.	BADY BASSITT	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	0,0
635.	MONTE CASTELO	TUPI PAULISTA	PRESIDENTE PRUDENTE	0,0
636.	TERRA ROXA	VIRADOURO	RIBEIRÃO PRETO	0,0
637.	SALTO GRANDE	OURINHOS	BAURU	SAIC
638.	CABREÚVA	CABREÚVA	SOROCABA	NAPJ
639.	CRAVINHOS	CRAVINHOS	RIBEIRÃO PRETO	NAPJ
640.	SERRA AZUL	CRAVINHOS	RIBEIRÃO PRETO	NAPJ
641.	DIADEMA	DIADEMA	GRANDE SÃO PAULO I	SAIC
642.	ANALÂNDIA	ITIRAPINA	PIRACICABA	NAPJ
643.	ITIRAPINA	ITIRAPINA	PIRACICABA	NAPJ
644.	OURINHOS	OURINHOS	BAURU	SAIC
645.	RIBEIRÃO DO SUL	OURINHOS	BAURU	SAIC

Observações:

- 1) Os municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.527/11, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- 2) NAPJ = Não avaliado pela Promotoria de Justiça.
- 3) SAIC = Sem avaliação pela existência de inquérito civil previamente instaurado ou ACP ajuizada.